



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 159/2007  
PROCESSO Nº: 2005/7130/500123  
REEXAME NECESSÁRIO 1537  
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECORRIDO: UBIRARLAN DE ALMEIDA CARVALHO  
INSCRIÇÃO ESTADUAL: 29.027.648-9

**EMENTA:** Agente de fiscalização e arrecadação – incompetência para a constituição de crédito tributário relativo à empresas cujo faturamento supere aos limites definidos para as microempresas e empresas de pequeno porte. Exegese do item 6 do Anexo I da Lei nº 1.609/05. Nulidade do lançamento.

**DECISÃO:** Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância que julgou nulo o auto de infração 2005/001802, em razão da incompetência da autoridade lançadora e extinto o processo sem julgamento de mérito. O Sr. Vitor Antônio Moraes de Carvalho fez sustentação oral pela Fazenda Pública e solicitou a emissão de novo auto conforme art. 16, Inciso VII do Regimento Interno. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Adriana A. Bevilacqua Milhomem, Angelo Pitsch Cunha, Juscelino Carvalho de Brito e Delma Odete Ribeiro. Presidiu a sessão de julgamento do dia 30 de janeiro de 2007, o Conselheiro Mário Coelho Parente.

**CONS. RELATORA:** Adriana A. Bevilacqua Milhomem.

**VOTO:** Conforme se depreende do auto de infração epigrafado, o contribuinte acima qualificado, foi autuado a fim de recolher ao Tesouro Estadual, a título de multa formal, a importância de R\$15.680,95, correspondente ao giro comercial de R\$156.809,47, referente à omissão de saídas, constatado através do levantamento da conta mercadorias - conclusão fiscal. Junta documentos de fls. 04 a 57

À autuada, devidamente intimada, apresenta impugnação tempestivamente às fls. 59 e segs, alegando que o levantamento correto seria o específico, e não o conclusão fiscal, conforme utilizado pelo autor do procedimento, o que torna a



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

exigência tributária inócua. Requer a improcedência do auto de infração objeto do presente feito. Junta documentos de fls.61 a 224.

Destarte, às fls. 226, a Sra. Julgadora de Primeira Instância, considerando devidamente formalizado o processo nos termos da legislação aplicável, por entender que a autoridade autuante é incompetente para a lavratura do auto, haja vista que a empresa pertence ao grupo 3, cujo faturamento extrapola o valor de R\$240.000,00, conforme art. 1º., inciso II, da Lei 1.404/2003, motivo pelo qual julgou por sentença NULO o auto de infração objeto do presente feito.

Em decorrência, a Julgadora Singular, em reexame necessário, submete a decisão proferida à análise deste E. Conselho.

O Representante Fazendário manifesta-se pela confirmação da decisão de primeira instância ( fls. 229 ).

Às fls. 230 verifica-se a juntada da DIF.

A autuada, devidamente intimada, apresenta em tempo hábil sua manifestação, pelo que reitera as informações apresentadas em 1ª. Instância (fls. 238 e segs.).

Relatei, passo a proferir o voto.

Conforme apresentado, o auto de infração objeto do presente feito fora lavrado por agente de fiscalização e arrecadação, cujas tarefas típicas do cargo estão estabelecidas no item 6 do Anexo I da Lei nº 1.609, de 23 de setembro de 2005, “*verbis*”:

*“6 – Constituir crédito tributário de competência estadual do imposto sobre Operações relativas a Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviço do Transporte interestadual e intermunicipal e de Comunicação – ICMS, inclusive multa formal em empresas com faturamento dentro dos limites definidos para as microempresas e empresas de pequeno porte.”  
(grifamos)*

De fato, depreende-se da análise do levantamento acostado às fls. 04, que ao somar-se o campo 14 e o campo 25 (vendas brutas mais omissão de saídas para as mercadorias não tributadas e isentas), obtemos como resultado o valor de



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

R\$242.299,85, o que enquadra o sujeito passivo como pertencente ao Grupo 3 no exercício fiscalizado, portanto, com faturamento superior ao limite de R\$240.000,00 fixado pelo ordenamento jurídico, nos termos do art. 1º, Inciso II da Lei nº 1.404, de 30 de setembro de 2003, o que torna o procedimento apresentado privativo dos auditores de rendas, nos termos do item 6 da tarefa típica do cargo 2ª. Classe do Anexo I da Lei 1.609/2005, anteriormente citado.

Ressalte-se o preclaro art. 28, Inciso I da Lei nº1.288/2001 que:

**“Art. 28 – É nulo o ato praticado:  
I – por autoridade não identificada, incompetente ou impedida;”** (grifo nosso)

E.S.A., e por tudo o mais que nos autos constam e da legislação vigente, estando devidamente formalizado o processo, conheço do recurso, dando-lhe improvidamento, para confirmando a decisão de primeira instância, julgar nulo o auto de infração objeto do presente feito registrado sob nº 2005/001802, face a incompetência da autoridade lançadora, extinguindo o processo sem julgamento do mérito.

É o voto.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS,  
aos 28 dias do mês de fevereiro de 2007.

Presidente

Conselheira Relatora

Representante Fazendário